

Relevância da Questão de Direito Federal Infraconstitucional no Recurso Especial – José Miguel Garcia Medina

Comentário breve ao Projeto de Lei n. 3.085/2026, em quadro comparativo com o CPC/2015 em vigor — Versão 1.0 (15/07/2026).

Coluna 1: redação vigente do Código de Processo Civil de 2015.

Coluna 2: texto aprovado pelo Congresso Nacional em 14/07/2026, que aguarda sanção presidencial.

Coluna 3: comentário breve e pontual do Prof. José Miguel Garcia Medina.

Este trabalho está em constante revisão e aperfeiçoamento. Recomenda-se consultar a versão mais recente. O comentário apresentado é bastante breve e pontual. Para exame mais aprofundado, consultar as obras do Prof. Medina atualizadas em conformidade com a reforma. Informações sobre as obras e acesso à versão mais recente deste quadro serão sempre atualizadas em <https://linktr.ee/profmedina>. Sugestões e críticas serão muito bem-vindas, e poderão ser enviadas ao Prof. Medina por e-mail (academia@medina.adv.br).

Como citar este documento: MEDINA, José Miguel Garcia. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial: comentário breve ao Projeto de Lei n. 3.085/2026, em quadro comparativo com o CPC/2015 em vigor. Versão 1.0. 2026. 10 p. Disponível em: [endereço]. Acesso em: [dia mês. ano].

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
I. NÚCLEO DO REGIME — CPC, art. 1.035-A (art. 2º do projeto)		
— Dispositivo novo. Não existe no CPC/2015 em vigor. <i>Acrescido pelo art. 2º do projeto, na Subseção I (“Disposições Gerais”) da Seção II (“Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial”) do Capítulo VI (“Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça”) do Título II (“Dos Recursos”) do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”) de sua Parte Especial.</i>	Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.035-A, a ser incluído na Subseção I (“Disposições Gerais”) da Seção II (“Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial”) do Capítulo VI (“Dos Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça”) do Título II (“Dos Recursos”) do Livro III (“Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”) de sua Parte Especial: “Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo. § 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado. § 3º Desatendida a forma prevista no § 2º, o recurso será inadmitido. § 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art. 105, § 3º, da Constituição Federal. § 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado. § 6º Somente não se conhecerá do recurso especial, nos termos do caput, pela manifestação de inexistência de relevância por parte de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. § 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante justificativa, determinar a suspensão, total ou parcial, do	A reforma do PL 3.085/2026 institui a relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial, dando cumprimento à EC 125/2022. Com isso, aproximam-se os regimes do recurso extraordinário e do recurso especial (comparar <i>caput</i> e § 1.º dos arts. 1.035 do CPC e 1.035-A na redação do PL). Passa-se a exigir que as questões federais submetidas ao STF e ao STJ pela via desses recursos sejam <i>qualificadas</i> (pela repercussão geral – RE/STF – e pela relevância – para o REsp/STJ), não mais se admitindo que estes recursos veiculem questões federais <i>simples</i>. Os regimes se aproximam, mas não são idênticos, pois STF e STJ darão tratamento distinto à repercussão geral e à relevância. (Basta considerar, p.ex., que o STF realiza controle abstrato de constitucionalidade quando julga ADI, e com frequência julga ADIs juntamente com REs com repercussão geral.) O art. 1.035-A do PL trata a relevância como categoria única: não distingue a que apenas resolve o caso da que forma tese vinculante, distinção que o sistema brasileiro de precedentes recomenda – e que na repercussão geral encontra válvula na negativa restrita ao caso concreto (RISTF, art. 326, § 1º), aqui ausente. Como essa distinção não foi feita pelo PL 3.085/2026, espera-se que seja realizada pelo Regimento Interno do STJ (cf. art. 6.º do PL). Prossigo minha análise sobre esse aspecto no comentário breve ao § 6.º, <i>infra</i>. O § 2.º exige que a relevância seja demonstrada “em tópico específico e fundamentado”, sob pena de inadmissão (§ 3.º). Isso se aplica mesmo na hipótese do § 4.º: o recorrente haverá de demonstrar que o caso se insere no § 3.º do art. 105 da CF. A CF estabelece que “haverá relevância” nos casos do § 3.º de seu art. 105; o § 4.º do art. 1.035-A dispõe que “presume-se a relevância” nos mesmos casos. Dizer que se presume haver é

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
	processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 6 (seis) meses quando houver a necessidade de audiência pública ou a participação de terceiros. § 8º O julgamento de recurso especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será realizado em sessão presencial, salvo se o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal.”	menos que dizer que há. Duas leituras, em tese, possíveis: (i) interpretar a disposição em conformidade com a Constituição, e considerar que a presunção referida no PL é absoluta (orientação que me parece a correta); ou (ii) admitir que o legislador ordinário poderia dispor sobre o alcance do § 3.º do art. 105 da CF, estabelecendo presunção relativa (discordo do entendimento, mas há vozes que o defendem com base no § 2.º do art. 105 da CF; mas este dispositivo remete aos “termos da lei” a disciplina da demonstração da relevância, enquanto o § 3.º abre, em seu inc. VI, a possibilidade de acrescentar hipóteses). Se esse último entendimento prevalecer, significa que nos casos do § 3.º do art. 105 da CF podem concorrer circunstâncias que justifiquem o afastamento da presunção. O § 5.º do art. 1.035-A cuida da participação de <i>amici curiae</i> (paralelo com o § 4.º do art. 1.035 do CPC, quanto à relevância, e o art. 1.038 do CPC, quanto aos repetitivos). O § 6.º refere-se a “órgão competente para o julgamento”, sem defini-lo; isso será feito pelo RISTJ (cf. art. 6.º do PL). Espera-se que, admitido o REsp (por considerar haver a relevância), se identifique a sua aptidão para gerar “precedente qualificado” (expressão já usada pelo art. 121-A do RISTJ), e, então, o REsp tramitará de modo similar ao modo por que já tramitavam os REsp repetitivos antes da reforma (v. arts. 256 a 256-X do RISTJ). O RISTJ haverá de distinguir os regimes: nem todo REsp admitido por se considerar haver relevância (inclusive a presumida nos termos do § 4.º do art. 1.035-A) gerará precedente qualificado. Isso repercutirá no alcance dos demais dispositivos inseridos ou alterados pela reforma do PL. Caso isso não seja feito, acórdãos do STJ que julguem recursos especiais que se enquadrem no art. 105, § 3.º, da CF sempre atrairão a incidência de outras regras previstas na reforma (p.ex., art. 1.030, I, c, na redação da reforma, para negar seguimento na origem “a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância”). O § 7.º do art. 1.035-A trata da suspensão de processos pendentes sobre a mesma questão (paralelo com o § 5.º do art. 1.035 do CPC, quanto à relevância, e o art. 1.037, <i>caput</i>, II, do CPC, quanto aos repetitivos).

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
		O § 8º admite julgamento virtual quando o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do STJ. O regime normativo dos REspS repetitivos não é eliminado pela reforma; ao contrário, vários dos dispositivos do PL os mencionam. Sua aplicação prática, ainda que se reduza muito, não se eliminará completamente. P.ex., o § 1.º do art. 1.036 do CPC – que não é tocado pela reforma – permite à presidência do tribunal de origem selecionar recursos representativos da controvérsia, dentro do regime dos repetitivos. Tal disposição pode continuar a ter utilidade. (Ademais, a repetição de casos poderá ser sinal de que o REsp veicula questão federal relevante.)
II. COMPATIBILIZAÇÃO COM O RITO DA RELEVÂNCIA — art. 3º do projeto: “A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:”		
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. [...] §§ 1º a 5º — não alterados pela reforma.	“Art. 927. III-A – os acórdãos proferidos em julgamento de recurso especial submetido ao regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional; ” (NR)	O III-A acrescido pela reforma ao art. 927 do CPC insere o acórdão que julga o REsp submetido ao regime da relevância no rol de produtos jurisdicionais que, de acordo com o <i>caput</i> do art. 927, “os juízes e os tribunais observarão”. Note-se que esse artigo contempla os repetitivos (inc. III), mas silencia sobre o RE que julga questão federal constitucional com repercussão geral. Naturalmente, daí não se pode inferir que a relevância para o REsp/STJ teria recebido tratamento privilegiado do legislador, se comparada com a repercussão geral para o RE/STF. Está-se, apenas, diante de um artigo mal redigido. A confirmar a má qualidade da redação do art. 927 do CPC, outro dado: o sentido do verbo “observar” referido no <i>caput</i> varia em conformidade com as hipóteses descritas em seus incisos. O grau de vinculatividade dos referidos produtos é diferente, a depender do regime a que cada um deles se submete (evidentemente, não se equiparam as hipóteses dos incs. II e IV, p.ex.). Fica, de todo modo, registrado o descompasso: a relevância foi inserida no rol do art. 927, que silencia sobre a repercussão geral. Nem sempre é assim. P.ex., o § 3.º do art. 979, o inc. II do § 5.º do art. 988, dentre outros, referem-se a repetitivos e à repercussão geral – e, com a reforma, se referirão também à relevância.

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
Art. 932. Incumbe ao relator: <i>[...] Incisos I a III — não pertinentes ao regime da relevância.</i> IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; <i>[...] Incisos VI a VIII — não pertinentes ao regime da relevância.</i> Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.	“Art. 932. IV – b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida; V – b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou de recursos especiais com a relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida; ” (NR)	A reforma estende ao relator o poder de julgar monocraticamente, com base em acórdão que julga recurso especial com relevância reconhecida, o que já era previsto quanto aos repetitivos.
Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. <i>[...] §§ 1º a 2º — não alterados pela reforma.</i> § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.	“Art. 979. § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, de recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida, de incidente de assunção de competência e de casos repetitivos.” (NR)	A reforma estende a aplicação do disposto no art. 979 ao julgamento de REsp com relevância, o que já era previsto para RE com repercussão geral, IAC e repetitivos.
Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; <i>[...] §§ 1º a 3º (propositura, instrução e distribuição da reclamação) — não alterados pela reforma.</i>	“Art. 988. V – em casos excepcionais, garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso especial sob o regime de relevância. § 4º As hipóteses dos incisos III, IV e V compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º Será liminarmente indeferida a reclamação: II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, de acórdão de	A reforma prevê expressamente o cabimento de reclamação contra o descumprimento de acórdão do STJ que julga REsp sob o regime da relevância, mas apenas “em casos excepcionais” (inciso V) e com o limite acrescido à nova redação do § 5º: que o ato atacado se mostre em manifesto desacordo com o precedente qualificado – única vez em que a expressão aparece no PL. O STJ revisará a orientação antes firmada, no sentido do não cabimento de reclamação contra decisão que desrespeita tese firmada em repetitivos (Rcl 36.476/SP)? Acredito que sim. Mas, note-se bem: usei o verbo “revisar”, o que não significa que a orientação restritiva será abandonada. O próprio texto reformado assim o sugere. Explicarei melhor:

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.	recurso especial com relevância da questão de direito federal infraconstitucional reconhecida ou de acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com o precedente qualificado. ” (NR)	Com a reforma, os dispositivos do art. 988 do CPC passam a admitir a reclamação quando desrespeitada tese firmada pelo STJ sob o regime da relevância e dos repetitivos, mas de modo bastante restrito. As restrições são de duas ordens: (i) a violação deve ser manifesta; e (ii) o caso deve ser excepcional. Em (i), faz-se o cotejo entre a tese firmada e a decisão que a desrespeita, a fim de se verificar se é clara a violação; em (ii), a excepcionalidade do caso é aferida à luz dele próprio, em si mesmo e de suas circunstâncias. Tais requisitos não são compartimentos estanques: o maior peso da presença de um poderá tornar mais débil a exigência quanto à presença do outro, a depender das circunstâncias que envolvem a questão. Ponto importante, a confirmar a manutenção de orientação restritiva: na redação anterior, o § 5.º estabelecia que a reclamação seria inadmissível nos casos ali referidos; com a reforma, passa-se a dispor que a reclamação será “liminarmente indeferida”, o que sugere que a reclamação será inadmitida de plano, sem que se oportunize a emenda da petição inicial da reclamação – o que se apresenta em manifesto descompasso com o princípio da primazia do mérito (art. 4.º do CPC).
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.	“Art. 998. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral ou cuja relevância da questão de direito federal infraconstitucional já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” (NR)	A reforma estende a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 998 à desistência de REsp com relevância, o que já era previsto para RE com repercussão geral e repetitivos.
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;	“Art. 1.030. I – c) a recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância; II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral, de relevância da	A reforma integra a relevância à negativa de seguimento ao REsp, realizada no juízo de origem: negativa de seguimento (I, c), retratação (II) e remessa (V, a). Como observei no comentário breve ao art. 1.035-A, aguarda-se que o RISTJ disponha que este dispositivo se aplique apenas a casos em que se tenha considerado haver relevância e, além disso, se tenha fixado tese (o que, na linguagem do RISTJ, corresponde ao precedente qualificado). Haverá a negativa de seguimento quando a relevância já foi negada ou o acórdão está conforme a tese firmada no regime da relevância (I, c), retratação (II) e remessa (V, a). Alteraram-se os incisos I, II e V, mas não o inciso III, que só manda sobrestar “controvérsia de caráter repetitivo”; o

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.	questão de direito federal infraconstitucional ou de recursos repetitivos; V – a) o recurso ainda não tenha sido submetido aos regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos; ” (NR)	recurso especial cuja matéria aguarda a definição de relevância pelo STJ não encontra, no art. 1.030, comando de sobrestamento na origem — a única suspensão é a do art. 1.035-A, § 7º, pelo próprio STJ. Essa lacuna talvez venha a ser suprida no RISTJ (cf. art. 6.º do PL).
Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.	“Art. 1.039. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral ou de relevância da questão de direito federal infraconstitucional, respectivamente, no recurso extraordinário ou especial afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários ou os recursos especiais cujo processamento tenha sido sobrestado.” (NR)	Estende ao regime da relevância a inadmissão automática dos recursos sobrestados quando negada a relevância no recurso afetado, espelhando a solução da repercussão geral. Coerente. A inadmissão automática pressupõe correta identificação de identidade entre o sobrestado e o afetado; sem etapa expressa de distinção, o risco de alcançar recurso distinto fica confiado à origem e ao agravo.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. [...] Incisos I a III e § 1º — revogados pela Lei nº 13.256/2016. § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.	“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regimes de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional ou de julgamento de recursos repetitivos. § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral, de relevância da questão de direito federal infraconstitucional e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.	Alinha o agravo do art. 1.042 à relevância: não cabe o agravo em recurso especial ao STJ quando a inadmissão se funda na relevância — hipótese que desafia agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º) —, e o § 2º estende ao regime o processamento, o sobrestamento e a retratação.

CPC/2015	PL 3.085/2026	Comentário do Prof. Medina
[...] §§ 3º a 8º (resposta, remessa e julgamento do agravo) — não alterados pela reforma.	” (NR)	
III. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO PROJETO (arts. 1º, 4º a 7º)		
— Sem correspondente no CPC (norma da própria lei).	Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, e altera, para esse fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).	Delimita o objeto: regulamentar o art. 105, § 2º, da Constituição. A regra está incompleta, pois também o § 3.º do art. 105 da CF foi alcançado pela reforma (cf. art. 1.035-A, § 4.º).
— Sem correspondente no CPC (norma de direito intertemporal).	Art. 4º A indicação no recurso especial, em tópico específico e fundamentado, dos argumentos da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor desta Lei.	A exigência do tópico de relevância só alcança recursos interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor do novo regime. Considero a regra correta, mas incompleta. Afinal, há pontos que dependem de regulamentação no RISTJ (cf. art. 6.º do PL). De todo modo, mesmo que a matéria só venha a ser regulamentada no RISTJ posteriormente, incumbirá ao recorrente observar o requisito, nos termos da reforma legislativa aprovada.
— Sem correspondente no CPC (regra geral de eficácia).	Art. 5º Reconhecida ou recusada, pelo Superior Tribunal de Justiça, a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, todos os efeitos processuais e materiais do julgamento deverão incidir em processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça e nas instâncias de origem.	Regra de direito intemporal que deixa claro que a decisão proferida pelo STJ no regime da relevância aplica-se a todos os processos em curso, mesmo que iniciados anteriormente.
— Sem correspondente no CPC (delegação normativa).	Art. 6º Caberá ao Superior Tribunal de Justiça, em seu regimento interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei.	Regra que se ajusta ao art. 96, I, <i>a</i> , da CF. No entanto, por delegação expressa do art. 6.º do PL, o regimento interno do STJ acabará tendo que se debruçar também sobre questões que vão além da competência e do funcionamento de seus órgãos. Cf. comentário breve ao art. 1.035-A, sobre a distinção entre relevância como requisito e relevância para a geração de tese vinculante.
— Sem correspondente no CPC (<i>vacatio legis</i>).	Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.	Vigência 30 dias após a publicação. Prazo curto para a reorganização do STJ e da advocacia diante de filtro de tal alcance. Convém acompanhar a regulamentação regimental que o art. 6º pressupõe.

Textos legais em vigor conforme o portal do Planalto (Lei nº 13.105/2015, redação vigente). Texto do projeto disponível nos portais das casas do Congresso Nacional. Nas colunas 1 e 2, os dispositivos reproduzidos são integrais e sem abreviaturas; as passagens não reproduzidas estão indicadas em linha própria, e os pontilhados da coluna 2 reproduzem a técnica do próprio projeto.

Os comentários incorporam, de modo condensado, comentário breve e pontual do Prof. José Miguel Garcia Medina. Para análise mais ampla e profunda, cf. obras do Prof. Medina dedicadas à matéria (Curso de Processo Civil, Código de Processo Civil Comentado, Constituição Federal Comentada, Recursos e precedentes: Prática nos tribunais; Prequestionamento, repercussão geral e relevância da questão federal, dentre outras).

Este trabalho está em constante revisão e aperfeiçoamento. Recomenda-se consultar a versão mais recente. Para exame mais aprofundado, consultar as obras do Prof. Medina atualizadas em conformidade com a reforma. Informações sobre as obras e acesso à versão mais recente deste quadro serão sempre atualizadas em <https://linktr.ee/profmedina>.

Sugestões e críticas serão muito bem-vindas, e poderão ser enviadas ao Prof. Medina por e-mail (academia@medina.adv.br).

Como citar este documento: MEDINA, José Miguel Garcia. Relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial: comentário breve ao Projeto de Lei n. 3.085/2026, em quadro comparativo com o CPC/2015 em vigor. Versão 1.0. 2026. 10 p. Disponível em: [endereço]. Acesso em: [dia mês. ano].